



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -**  
**PROJUDI**  
**Rua Padre Anchieta, 1291 - BIGORRILHO - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone:**  
**3561-7951**

**Autos nº. 0000654-76.2012.8.16.0185**

Processo: 0000654-76.2012.8.16.0185  
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$121.643,65  
Autor(s): • BENAFAER S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
Réu(s): • TOPOROWICZ & CIA LTDA

**Vistos e examinados estes autos de Falência sob o n. 0000654-76.2012.8.16.0185, em que é requerente Benafer S/A – Comércio e Indústria, e requerida Toporowicz & CIA LTDA ME.**

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO:**

A requerente devidamente qualificada na inicial, ingressou com o presente pedido de falência, alegando, em síntese, ser credora da requerida da importância de R\$ 108.603,43 (cento e oito mil, seiscentos e três reais e quarenta e três centavos), representada por Duplicatas Mercantis.

Devido ao não pagamento no vencimento, referidas duplicatas foram levadas a protesto junto ao Tabelião de Protesto desta capital, onde foram lavrados os respectivos protestos por falta de pagamento, alguns inclusive para fins falimentares, sem qualquer manifestação da requerida, a par de regularmente intimada.

Sendo assim, requereu a citação da requerida para que efetuasse depósito elisivo ou apresentasse defesa nos termos da lei falimentar.

A citação da requerida ficou-se infrutífera, pelo motivo do número do endereço indicado não existir, conforme certidão de mov. 37.

O requerente (mov. 50) indicou os endereços dos sócios para citação.



Determinada a expedição de carta precatória para citação, porém o resultado de tal diligência quedou-se negativo.

Foi tentado a citação da empresa requerida mediante edital e, novamente, não se obteve sucesso.

Sendo assim, foi determinada a designação de procuradores junto a Defensoria Pública, para atuar na defesa da Requerida.

Houve a manifestação dos defensores públicos (mov. 136).

Contados, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata-se a demanda de pedido falimentar requerido nos termos do artigo 94, I da Lei n. 11.101/2005:

*Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

*I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;*

Restou comprovado nos autos a inadimplência injustificada, consubstanciada em título executivo, vencido e não pago, devidamente encaminhado a protesto. (mov. 3.5 e seguintes)

De outra banda o valor ora exigido é superior a 40 salários mínimos.

Assim, preenchidos todos os requisitos do artigo 94, inciso I, da LF/2005, mostra-se imperativa a decretação da falência da devedora.

## **III – DISPOSITIVO:**

Isto posto, nos termos do artigo 99 e incisos da Lei n. 11.101/05, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a falência da empresa Toporowicz & CIA LTDA ME, com sede em Curitiba na Rodovia Curitiba/Quatro Barras BR 277, nº 3095, bairro Sítio Cercado, CEP 80440-020, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 02.713.619/0001-79.

Tem como sócios: Alvaro Marcos Lemos de Aguiar, brasileiro, divorciado, portador da Carteira de Identidade n. 16.719.690 SSP/SP, inscrito no CPF n. 256.642.548-58, residente e domiciliado na rua Doutor Veiga Filho nº 33, apto. H, bairro Higienópolis – São Paulo/SP; e Gean Sidney Bento da Silva, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade n. 46.251.085-2 SSP/SP, inscrito no CPF n. 356.352.778-45, residente e domiciliado na Praça Marechal Deodoro, nº 121, bairro Santa Cecília – São Paulo/SP.

### **I – Conforme exige o artigo 99 da LF/2005:**



a) Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados.

b) Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

c) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005.

d) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05.

e) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

f) Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme artigo 102 da Lei n. 11.101/05.

g) Nomeio como administrador judicial o Dr. Brazílio Bacelar, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22, III, da Lei Falimentar, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme artigo 33 da mesma Norma.

Uma vez assinado o Termo de Compromisso deve o administrador, imediatamente, efetuar a arrecadação dos bens e documentos, avaliando os bens, no local em que se encontrem, observando com rigor o disposto nos artigos 108 e 110 da LF/2005.

h) Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

i) Determino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.

j) A assembleia-geral de credores será oportunamente convocada.

k) Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.

l) Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção,



informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

m) Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

## **II – Deve o Falido, no prazo de cinco dias:**

a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LF/2005;

b) Depositar em Cartório, no ato da assinatura do Termo de Comparecimento, os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LF/2005;

c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros (104, V da LF/2005);

d) Cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFF/2005, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

## **III – Deve a Serventia:**

a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.

b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido, itens I, b e II. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.

c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LF/2005, fazendo então os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Diligências Necessárias.

Curitiba, 14 de março de 2017.

*Luciane Pereira Ramos*

*Juiz de Direito*

